



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10660.721650/2010-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-005.831 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2018
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente A PELUCIO COMERCIO E EXPORTACAO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO ELETRÔNICO DE RESSARCIMENTO. VALOR TOTALMENTE UTILIZADO EM DCOMP. INEXISTÊNCIA DE SALDO PARA NOVA COMPENSAÇÃO.

Tendo a não homologação da compensação em litígio decorrido da insuficiência do crédito - declarado pelo próprio contribuinte no PER original - para a realização de todas as compensações pretendidas, não resta o que ser decidido pelos julgadores administrativos, vez que não cabe a estes efetuar a retificação de declarações e pedidos realizados pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Weis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Vinicius Guimarães (Suplente Convocado), Walker Araújo, Orlando Rutigliani Berri (Suplente Convocado), José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. INSTRUMENTO HÁBIL PARA PETIÇÃO DO CONTRIBUINTE. PROGRAMA PER/DCOMP.

A partir da publicação da IN SRF no 320, 11/04/2003, os pedidos de ressarcimento (PER) e as declarações de compensações (DCOMP) a ele atreladas revelam-se legalmente pelos dados transmitidos ao órgão administrador dos tributos e contribuições federais (RFB), via Internet, com a utilização do programa PER/DCOMP, e são os instrumentos hábeis para tal fim.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

É incabível, por falta de previsão legal, a incidência de atualização monetária ou de juros sobre créditos escriturais de IPI, bem como sobre o saldo credor trimestral acumulado, sejam eles decorrentes dos chamados créditos básicos ou de incentivos fiscais.

Na origem, o contribuinte apresentou, em 23.07.2007, Pedido Eletrônico de Ressarcimento - PER objetivando reaver crédito de IPI relativo ao 1º trimestre de 2007 (fls. 155 a 228)

Na sequência, em 27.07.2007, o contribuinte transmitiu DCOMP utilizando a totalidade do crédito indicado no PER de nº 18176.35552.230707.1.1.01-7516. (fls. 232 a 235)

Contudo, em 25.11.2008, o recorrente enviou novo DCOMP (fls. 229 a 231), vinculando-o ao mesmo PER (18176.35552.230707.1.1.01-7516), desta vez informando valor de crédito maior do que o consignado no pedido original, conforme demonstra a tabela abaixo.

Nº PER/DCOMP	Tipo	Data de Transmissão	Vlr do Crédito Original Inicial	Débitos Pretendidos Compensar	Vlr de Crédito Original Disponível
18176.35552.230707.1.1.01-7516	PER	23/07/2007	46.537,91	0,00	46.537,91
08556.94920.270707.1.3.01-0679	DCOMP	27/07/2007	46.537,91	46.537,91	0,00
30055.48178.251108.1.3.01-4206	DCOMP	25/11/2008	69.341,03 ¹	22.803,12	0,00

Sobreveio, em 19.05.2010, despacho decisório reconhecendo o crédito no montante de R\$46.537,91 e informando que este não foi suficiente para compensar

¹ Valor declarado pelo contribuinte como saldo inicial de crédito relativo ao PER 18176.35552.230707.1.1.01-7516.

integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual não homologou a DCOMP de nº 30055.48178.251108.1.3.01-4206.

Em manifestação de inconformidade o sujeito passivo aduziu em sua defesa:

- a) que em 07.05.2007 foi transmitido Demonstrativo de Apuração do Crédito Presumido - DCP, indicando crédito no valor de R\$69.341,03 relativo ao 1º trimestre de 2007;
- b) que houve erro material no preenchimento do PER de nº 18176.35552.230707.1.1.01-7516, pois ao invés de ser preenchido o valor de R\$69.341,03, foi preenchido o valor de R\$46.537,91;
- c) que em todos os demais pedidos de ressarcimento do contribuinte foram repetidos nos PER's os valores informados nos DCP's (fls. 34 a 127), razão pela qual no primeiro trimestre de 2007, o crédito a que faz jus o contribuinte é de R\$69.341,03, e não de R\$46.537,91;
- d) Por fim, pede a correção monetária do crédito pela Selic, vez que não pode o contribuinte ficar refém da morosidade estatal, arcando com o ônus de ver o valor nominal de seus créditos transformados em pó pela ação do tempo.

Em sessão de 28.02.2011, a DRJ/JFA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, tendo por razões de decidir:

- a) O próprio contribuinte solicitou ressarcimento de R\$46.537,91 mediante o PER de nº 18176.35552.230707.1.1.01-7516, sendo este o documento que se presta ao reconhecimento do direito creditório, e não a DCTF ou o DCP;
- b) Estiveram a disposição do contribuinte, antes da emissão do despacho decisório, os meios para que, se o desejasse, procedesse às correções e acertos necessários em relação aos pedidos originalmente formulados, sendo que ao não fazê-lo restou definitivamente consolidado o pedido formulado pelo contribuinte nos termos do PER de nº 18176.35552.230707.1.1.01-7516 e das DCOMPs de nº 08556.94920.270707.1.3.01-0679 e 30055.48178.251108.1.3.01-4206;
- c) Em vista da ausência de base legal que autorize tal feito, não incidem juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, estando o julgador de primeira instância vinculado às instruções normativas vigentes, decorrente da publicação da Portaria MF nº 58, de 17.03.2006.

Tendo tomado ciência do acórdão em 11.04.2011, o recorrente apresentou recurso voluntário em 11.05.2011, onde repisou os argumentos da manifestação de inconformidade, pugnando pela verdade material e reforçando a fundamentação acerca do pedido de correção pela taxa selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diego Weis Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade, portanto, passo a analisá-lo.

1 Do Ônus Probatório da Existência do Crédito Pleiteado.

Já está sedimentado neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que o reconhecimento de direito creditório pleiteado em ressarcimento ou compensação, está condicionado à comprovação, nos autos do processo administrativo, da certeza e liquidez do crédito pretendido.

Nos termos do art. 373 do CPC/2015, c/c o art. 16 do PAF, cabe ao contribuinte o dever de produzir as provas da certeza e liquidez do crédito por ele pretendido.

Excepcionalmente, admitir-se-ia, em homenagem ao princípio da verdade material, que os órgãos de julgamento administrativo determinassem as diligências que entendessem necessárias para confirmar ou complementar as provas e alegações produzidas pelo contribuinte.

Ocorre que, *in casu*, o próprio sujeito passivo delimitou o montante do crédito disponível ao transmitir o PER de nº 18176.35552.230707.1.1.01-7516, bem como declarou a utilização da totalidade deste crédito por meio da DCOMP nº 08556.94920.270707.1.3.01-0679, não remanescendo crédito original disponível para a compensação declarada em 25.11.2008.

Segundo inteligência do art. 1º do Anexo I do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, compete aos conselheiros julgar recursos de ofício e voluntário que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Tendo a não homologação da DCOMP nº 30055.48178.251108.1.3.01-4206 decorrido da mera insuficiência do crédito - declarado pelo próprio contribuinte no PER original - para a realização de todas as compensações pretendidas, não resta o que ser decidido pelos julgadores administrativos, vez que não cabe a estes efetuar a retificação de declarações e pedidos realizados pelo sujeito passivo.

Não pode o princípio da verdade material ser utilizado como argumento para o afastamento injustificado das normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, de modo a acobertar a ineficácia do contribuinte em comprovar as suas alegações, ou para retificar o pedido eletrônico de restituição realizado pelo recorrente.

Ademais, consoante já informado na decisão *a quo*, muito tempo antes da emissão do despacho decisório, o contribuinte teve a oportunidade de retificar o pedido original de restituição, especialmente quando da transmissão da última DCOMP, de nº 30055.48178.251108.1.3.01-4206, momento em que ficou evidente que o crédito informado no PER original já havia sido totalmente consumido quando da transmissão da primeira DCOMP.

Mesmo depois de recebido o despacho decisório, ainda poderia o contribuinte ter transmitido novo PER/DCOMP, utilizando o suposto crédito remanescente do primeiro

trimestre de 2007, não incluído no pedido inicial, sujeitando-se então a nova verificação pela autoridade fiscal.

Por todo o conjunto fático probatório, não há como reconhecer o direito creditório pleiteado, vez que o próprio contribuinte transmitiu Pedido Eletrônico de Ressarcimento solicitando crédito no montante de R\$46.537,91, totalmente reconhecido e utilizado pelo mesmo em compensação de nº 08556.94920.270707.1.3.01-0679, transmitida em 27.07.2007, não remanescendo saldo de crédito disponível para a homologação da compensação pretendida nestes autos.

2 Da Correção dos Créditos pela Selic.

Diante da inexistência da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado nestes autos, e da total utilização do crédito originalmente declarado, mediante DCOMP transmitida no mesmo mês do pedido original de ressarcimento, resta prejudicada a pretensão de correção monetária do suposto crédito ainda não utilizado pelo contribuinte.

Nos termos acima expostos, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Diego Weis Junior - Relator